



NOTA PGFN/CRJ/Nº 134/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial nº 1.391.092/SC. Recurso representativo de controvérsia. Feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Tema já incluído na lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010 em razão do RESP nº 1.400.287/RS.

Nota complementar à Nota PGFN/CRJ nº 73/2016.

I

Trata-se de expediente instaurado, em virtude da publicação, em 10 de fevereiro de 2016, do Recurso Especial (RESP) nº 1.391.092/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973¹, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, da mesma forma que decidira no RESP nº 1.400.287/RS, que “não cabe confundir as ‘sociedades corretoras de seguros’ com as ‘sociedades corretoras de valores mobiliários’ (regidas pela Resolução BACEN n 1.655/89) ou com os ‘agentes autônomos de seguros privados’ (representantes das seguradoras por contrato de agência). As ‘sociedades corretoras de seguros’ estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212./91.”²

¹ Tema 729 - Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

² De acordo com as anotações do NURER, a questão submetida a julgamento dizia respeito à identidade ou não entre as “sociedades corretoras de seguro” e os “agentes autônomos de seguros” para a aplicação do art. 18, da Lei nº 10.684/2003.



2. Com efeito, o RESP nº 1.391.092/SC foi julgado em conjunto com o já mencionado RESP nº 1.400.287/RS, o qual já foi objeto de exame pela Coordenação-Geral da Representação Judicial (CRJ), por meio Nota PGFN/CRJ nº 73/2016, em razão de ambos versarem sobre matéria assemelhada. Importa destacar que o Ministro Mauro Campbell Marques, relator do RESP nº 1.391.092/SC, observou que se tratava de tema distinto, porém análogo e complementar ao enfrentado no recurso representativo de controvérsia RESP nº 1.400.287/RS, também de sua relatoria, o que ensejou o julgamento conjunto.

3. O STJ, apreciando a matéria sujeita à análise, decidiu desfavoravelmente à Fazenda Nacional, consoante se depreende da ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO.

IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min.

Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013;



AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel.

Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013;

AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013;

REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016)

4. Verifica-se que o STJ – até mesmo por conta do julgamento conjunto dos recursos repetitivos – aplicou, no RESP nº 1.391.092/SC, o mesmo entendimento perfilhado no RESP nº 1.400.287/RS, repelindo as alegações da Fazenda Nacional e entendendo que as “sociedades corretoras de seguros” não poderiam ser equiparadas aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco estariam enquadradas na categoria “sociedades corretoras”, de forma que não estariam albergadas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

5. Da leitura do acórdão, verifica-se que as considerações expendidas por ocasião da Nota PGFN/CRJ nº 73/2016 são igualmente válidas para o presente caso, entendendo-se que, da análise do alcance do julgamento do RESP nº 1.391.092/SC, não exsurge peculiaridade ou inovação em relação às consequências da aplicação do julgado quanto à dispensa de contestar e recorrer decorrente do RESP nº 1.400.287/RS, de forma que não há alteração a ser feita relativamente ao conteúdo da Nota PGFN/CRJ nº 73/2016. Cumpre, portanto, apenas complementar a informação relativa à dispensa para que nela conste a referência aos dois julgados.



6. Como não há alteração substancial na lista de dispensa de contestar e recorrer, uma vez que o tema já se encontra nela incluído, nos termos da Nota PGFN/CRJ nº 73/2016³, considera-se que a situação não se amolda de forma perfeita ao rito do art. 2º, da Portaria Conjunta PGFN/CRJ nº 01/2014, já que a observância de tal rito já foi levada a efeito por ocasião da inclusão do tema em lista quando da publicação do acórdão do RESP nº 1.400.287/RS, sendo as considerações da Nota PGFN/CRJ nº 73/2016 integralmente válidas ao caso. Releva, apenas, a necessidade de fazer menção aos dois Recursos Repetitivos na lista de dispensa de contestar e recorrer.

7. De todo modo, sugere-se, em caso de aprovação, que a presente Nota seja remetida à RFB para ciência da publicação do acórdão, além de cumprimento do disposto no §9º do art. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Recomenda-se, demais disso, ampla divulgação à Carreira.

8. É a manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 16 de fevereiro de 2016.

FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO
Procuradora da Fazenda Nacional

³ Vale mencionar que, na Nota Justificativa elaborada em relação ao RESP nº 1.391.092/SC, já se considerou a inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista o julgamento conjunto com o RESP nº 1.400.287/RS.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 00053360/2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 53360/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Recurso Especial nº 1.391.092/SC. Recurso representativo de controvérsia. Feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Inclusão do tema na lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010. Nota complementar à Nota PGFN/CRJ nº 73/2016.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 134/2016, da lavra da Procuradora FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de fevereiro de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota à Receita Federal do Brasil – RFB, para ciência da publicação do acórdão, além de cumprimento no disposto no §9º do art. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Divulgue-se à Carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de fevereiro de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de
Consultoria e Contencioso Tributário